SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 901634 - SE (2024/0108182-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	RONNY DAVID ALVES ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus visando ao decote da vetorial referente à natureza da droga apreendida, por ser pequena a quantidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: definir se quantidades não relevantes de drogas – 3,2 g de crack e 7,2 g de maconha – justificam a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da jurisprudência desta Corte, quantidades não relevantes, sem menção a circunstâncias adicionais, não constituem fundamentação apta a justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

IV. Ordem concedida para reduzir as penas a 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44029131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:24
Código de Controle do Documento: 32f440cb-344e-4b4c-9bb8-3d0893d99750

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:24
Código de Controle do Documento: 32f440cb-344e-4b4c-9bb8-3d0893d99750

HABEAS CORPUS Nº 901634 - SE (2024/0108182-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	RONNY DAVID ALVES ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus visando ao decote da vetorial referente à natureza da droga apreendida, por ser pequena a quantidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: definir se quantidades não relevantes de drogas – 3,2 g de crack e 7,2 g de maconha – justificam a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da jurisprudência desta Corte, quantidades não relevantes, sem menção a circunstâncias adicionais, não constituem fundamentação apta a justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

IV. Ordem concedida para reduzir as penas a 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RONNY DAVID ALVES ROCHA, contra acórdão de revisão criminal assim ementado (e-STJ fl. 99):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REVISIONANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES), CUJA SENTENÇA FOI MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL NA*

Documento eletrônico VDA44029877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:39
Código de Controle do Documento: 98f526fd-cd0a-435e-a2e7-9f395f3bff22

CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO EXAUSTIVAMENTE APRECIADO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA NOVA – DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O SUPORTE PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS E NOS TERMOS DA LEI PENAL. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO NA APLICAÇÃO DOSIMÉTRICA MEDIANTE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DE APLICAÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE - CULPABILIDADE ACENTUADA – RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO CUMPRIA PENA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR – MAIOR REPROVABILIDADE - DA QUANTUM PENA FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGUMENTAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO NÃO TÊM O PODER DE DESCONSIDERAR ÉDITO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEGUNDA APELAÇÃO - REVISÃO CRIMINAL NÃO SE PRESTA PARA REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS COM MERA REPETIÇÃO DE TESES ANTERIORMENTE REFUTADAS. AS HIPÓTESES DE CABIMENTO ESTÃO ESTRITAMENTE DELIMITADAS NO ART. 621 DO CPP, NÃO PODENDO SERVIR COMO UMA OUTRA VIA RECURSAL, SENDO INVIÁVEL, IN CASU, A ALTERAÇÃO DA POR RES JUDICATA ESTA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

A defesa alega, em síntese, que a ínfima quantidade da droga apreendida constitui motivação ilegal para valorar negativamente a circunstância judicial quantidade e natureza da droga.

Requer a concessão da ordem para afastar a valoração negativa da natureza da droga, reduzindo-se a pena-base e adequando-se o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou

Documento eletrônico VDA44029877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:39
Código de Controle do Documento: 98f526fd-cd0a-435e-a2e7-9f395f3bff22

teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso, a pena-base foi exasperada pela natureza da droga com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 104-105):

> *Já em relação à natureza da droga apreendida, entendo que tal circunstância também , como bem entendeu a magistrada de origem, tendo deve permanecer desfavorável ao Réu em vista a elevada nocividade da droga apreendida (cocaína) em poder do Acusado, trazendo como conseqüência, grandes malefícios e insegurança para a comunidade como um todo.*
>
> *Na hipótese dos autos, entendo ser absolutamente adequada a consideração dessas circunstâncias judiciais (natureza da droga) na primeira fase do cálculo dosimétrico, tendo em vista que esta importante singularidade denota a necessidade de uma maior reprovação do agente, o que traz como natural conseqüência o aumento da pena-base.*
>
> *Ignorar essas peculiaridades atentaria contra o Princípio da Igualdade e seu corolário de individualização da pena, pela aplicação do axioma de tratamento desigual aos desiguais.*
>
> *[...]*
>
> *Percebe-se, desta forma, que a natureza e a quantidade da substância são circunstâncias preponderantes a que devem ser consideradas para a fixação da pena base .*
>
> *Nesse sentido, concluo pela necessidade de manutenção da circunstância relativa à . natureza da droga.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse sentido, levando-se em consideração que o crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 prevê uma pena in abstrato de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e, considerando, ainda que o acusado deve ter valoradas negativamente duas das circunstâncias judiciais, sendo uma determinada pelo art. 59 do Código Penal (culpabilidade e antecedentes) e a outra (natureza da substância entorpecente) no art. 42 da Lei 11.343/2006, esta com caráter preponderante, mantenho , qual seja, a pena-base fixada pelo juízo de origem 08 (oito) anos de reclusão e 800, por obedecer ao critério da*

Documento eletrônico VDA44029877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:39
Código de Controle do Documento: 98f526fd-cd0a-435e-a2e7-9f395f3bff22

razoabilidade e (oitocentos) dias-multa proporcionalidade.

Na espécie, foram apreendidos 3,2 g de crack e 7,2 g de maconha (fl. 29), quantidade considerada não relevante pela jurisprudência desta Corte.

Nesse contexto, a análise realizada pelo Tribunal de origem não está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA, QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO MODULADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.*
>
> *1. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, o qual, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, é de 5 dias corridos.*
>
> *2. Na hipótese, a decisão agravada foi considerada publicada em 17/03/2022, mas o agravo regimental só veio a ser interposto em 05/04/2022, quando já havia escoado o prazo para tanto.*
>
> *3. Verificada a existência de ilegalidades patentes, aptas a serem corrigidas por meio da concessão de Habeas Corpus, de ofício.*
>
> *4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[n]ão sendo significativa a quantidade de droga apreendida, não se justifica a exasperação da pena-base"** (AgRg no AREsp n. 1.336.868/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2019).*
>
> *5. Na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão-somente a existência de ação penal sem trânsito em julgado não pode justificar a modulação de minorante aquém do máximo preconizado pela legislação de regência.*
>
> *6. Agravo regimental não conhecido. Concedido Habeas Corpus, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal; fazer incidir a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 2/3; estabelecer o regime inicial aberto; e determinar a substituição da sanção corporal por 2 restritivas de direitos. As reprimendas foram redimensionadas a 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.068.689/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. MINORANTE. PATAMAR MÁXIMO. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA44029877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:39
Código de Controle do Documento: 98f526fd-cd0a-435e-a2e7-9f395f3bff22

> *1.* ***A quantidade não relevante, sem menção a circunstâncias adicionais, não constitui fundamentação válida a fim de exasperar a pena-base****, negar a minorante do tráfico ou modular em patamar diverso de 2/3, bem como estabelecer o agravamento do regime prisional ou impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Precedentes.2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa extensão, improvido.*
>
> *(EDcl no HC n. 862.233/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)*

Nesse contexto, passo ao redimensionamento das penas.

Afastada a valoração negativa da natureza das drogas, reduz-se a pena-base, proporcionalmente, a 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerado o caráter preponderante da vetorial, a qual aumenta-se de 1/6 pela reincidência, tornando-se definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, à míngua de outras causas modificativas.

Não obstante a redução ora implementada, mantém-se o regime fechado, por se tratar de réu reincidente.

Ante o exposto, concedo a ordem para reduzir as penas a 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:39
Código de Controle do Documento: 98f526fd-cd0a-435e-a2e7-9f395f3bff22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0108182-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 901.634 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168730520238250000 00225326520188250001 168730520238250000
201820400401 202300161520 225326520188250001

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	RONNY DAVID ALVES ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:42:07
Código de Controle do Documento: EF677CF4-D0CB-41CA-8B9E-ED8CDBCEE9D5